

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

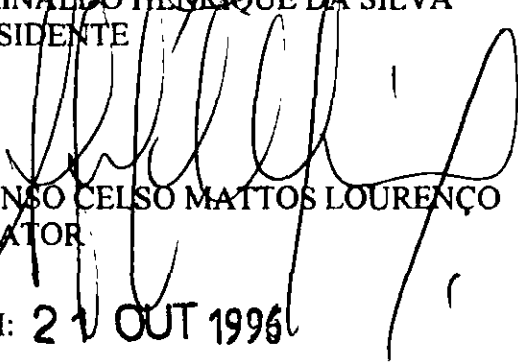
PROCESSO Nº : 10467/001.312/91-08
RECURSO Nº : 81.998
MATÉRIA : IRF - ANO: 1988
RECORRENTE : IBRAHIM HAMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
RECORRENTE : DRF em JOÃO PESSOA - PB
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 105-10.640
AES

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE- O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBRAHIM HAMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

PROCESSO Nº 10467/001.312/91-08
ACÓRDÃO Nº 105-10.640

RECURSO Nº : 81.998
RECORRENTE : IBRAHIM HAMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

RELATÓRIO

IBRAHIM HAMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, teve contra si o Auto de Infração de fls. 07, referente ao IRF, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

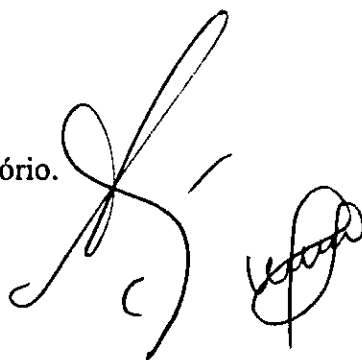
Impugnação tempestiva às fls. 14/18.

Informação fiscal às fls. 19 (verso).

Decisão singular às fls. 38/39, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 45/47.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 22/08/96, sendo que pelo Acórdão 105-10.639, foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 22 de agosto de 1996.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO